



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



PROJETO DE LEI Nº 1.172/2021

Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

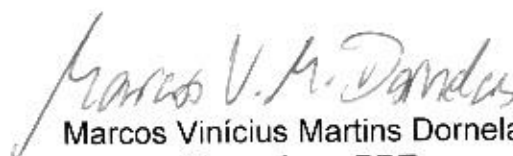
Art. 1º Fica instituída a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física, como essenciais para saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de João Monlevade.

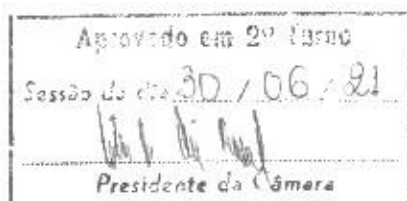
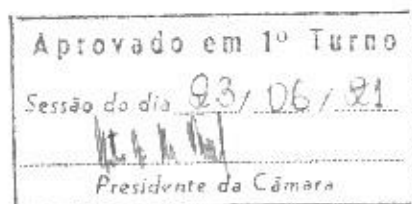
§ 1º Fica estabelecido que as academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginásticas, artes marciais e demais as modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

§ 2º Deverá ser realizado a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias, objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos fundamentadores das restrições que porventura venham a ser expostas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara, em 13 de abril de 2021


Marcos Vinícius Martins Dornelas
Vereador – PDT





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



JUSTIFICATIVA

A presente Lei se faz necessária a fim de preservar a saúde da população em geral, uma vez que a prática de exercícios físicos é além de uma recomendação médica uma maneira de fortalecimento do sistema imunológico a enfrentar doenças e infecções em geral, inclusive a COVID-19.

A Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE), informa que a prática regular de exercícios físicos está associada a melhora das funções imunológicas em seres humanos, otimizando as defesas do organismo diante de agentes infecciosos e que é uma importante ferramenta no tratamento e prevenção de doenças como diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares, entre outras. Por exemplo, pessoas com estas patologias estão mais suscetíveis as complicações e agravamento pelo COVID-19, não restando dúvidas acerca da essencialidade dos serviços prestados pelas academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginásticas, artes marciais e todas as demais modalidades esportivas.

Assim, conforme preceituado na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 6º a Saúde é um Direito Social inerente a todos os cidadãos, devendo o poder público prover condições necessárias para o melhor desenvolvimento do exercício deste direito.

Tem-se ainda a Resolução CONFEF nº 391/2020 que dispõe sobre o reconhecimento e a definição da atuação e competências do Profissional de Educação Física em contextos hospitalares, bem como, a Lei nº 12.864, de 24 de setembro de 2013, que altera o caput do art. 3º da Lei nº 8.080, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde e, ainda a Portaria Ministerial nº 687/GM, de 30 de março de 2006 que inclui a Educação Física na Política de Promoção da Saúde, sendo, a atuação dos profissionais de educação física na promoção da saúde tanto de forma preventiva como também na reabilitação dos que encontram-se acometido de alguma enfermidade.

Por tal motivação, durante o enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), o Ministério da Saúde editou a Portaria 639 de 31 de março de 2020 lançando o programa de capacitação denominado "O Brasil Conta Comigo – Profissionais da Saúde", capacitando dentre outros os Profissionais de Educação Física para atuarem diretamente no enfrentamento ao novo coronavírus, bem como para atuarem agentes multiplicadores de conhecimentos e comportamentos sobre as medidas profiláticas necessárias para a não proliferação de quaisquer doenças, seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde.

Vale ressaltar que profissionais de Educação Física fazem parte da lista de trabalhadores da saúde. Por isso, constam na lista de grupos prioritários



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



recomendados para serem vacinados, segundo a Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, divulgada em 29 de janeiro de 2021 pelo Ministério da Saúde.

Assim, o presente tem por objetivo garantir a essencialidade da atividade física, garantindo o funcionamento dos estabelecimentos que prestam estes serviços de saúde por profissionais de educação física necessários para a saúde da população na garantia do maior bem jurídico tutelado A VIDA.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Atenciosamente,


Marcos Vinícius Martins Dornelas
Vereador – PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADA



DESPACHO

Projeto de Lei nº 1.172/2021

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da propagação da COVID 19, as disposições contidas na Resolução da Mesa Diretora nº 315/2021, e a urgência da proposição, determino a imediata autuação do projeto de lei em epígrafe e a distribuição de avulsos aos Srs. Vereadores, dispensada a leitura de que trata o art. 190, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos para a emissão da nota técnica de que trata o art. 192 do RI, distribuindo-se a matéria às seguintes comissões permanentes, para emissão de parecer, observado o art. 257 do RI: Comissão de Legislação e Justiça e Redação; Comissão de Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo; Comissão de Saúde, saneamento Básico e Meio Ambiente.

Publique-se. Cumpra-se

João Monlevade, 13 de abril de 2021.


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL

Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



NOTA TÉCNICA¹

Ref.: - Projeto de Lei nº 1.172/2021 – Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados essenciais para saúde da população de João Monlevade

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 1.172/2021, através do qual se pretende declarar como essenciais para a saúde os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física.

O §1º, art. 1º, refere que tal reconhecimento deve ser respeitado mesmo em período de calamidade pública.

Na justificativa que acompanha a proposição, o proponente, citando inúmeras fontes de autoridade e com expressa referência à Covid-19, destaca a importância da prática de atividade física como meio preventivo de doenças, destacando que deve ser garantida a essencialidade da atividade física, garantindo o funcionamento dos estabelecimentos que prestam esses serviços de saúde por profissionais de educação física necessários para a saúde da população na garantia do bem jurídico tutelado pela vida.

Pois bem.

De maneira objetiva, a declaração legal de que um determinado serviço ou atividade é essencial importa, como regra, do que conhecemos até aqui, duas repercussões práticas possíveis e que influenciam, diretamente, a análise de admissibilidade da proposição em análise.

A primeira diz respeito ao exercício de greve.

¹ Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



É que, ao assegurar o direito de greve, a Constituição da República prevê no art. 9º, §1º, que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

No caso dos trabalhadores em geral, a disciplina do direito de greve, quanto às "atividades essenciais", é especificamente prevista nos arts. 9º a 11 da Lei 7.783/1989, sendo competência privativa da União, por força do art. 21, I, da CR/88.

Não se trata, pois, de matéria afeta à competência municipal.

A segunda repercussão verificada quanto à definição de atividade essencial tornou-se mais evidente, sobretudo, a partir da pandemia da Covid-19, circunstância em que diversos entes da federação têm determinado, em certas circunstâncias, a restrição de funcionamento de alguns estabelecimentos, com garantia de atuação para as atividades consideradas essenciais.

A lei nº 8080/1990 prevê em seu 3º que os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer **e o acesso aos bens e serviços essenciais.**

Este, aliás, o claro objetivo do projeto em análise, qual seja: garantir o funcionamento, declarando-os essenciais, das academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginásticas, artes marciais e demais atividades esportivas, mesmo em período de calamidade pública,

O argumento é bastante louvável. A prática de atividade física é fundamental para preservação da saúde, inclusive como prevenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Para ilustrar, recente matéria do Jornal O Tempo² informa que, em estudo publicado no dia 13 de abril de 2021, na *British Journal of Sports Medicine*, restou demonstrado que a falta de exercícios físicos está associada a um maior risco de desenvolver a forma mais grave da Covid-19 e morrer em consequência da doença³.

Porém o que aqui se analisa não diz respeito a esse mérito, mas à competência para legislar, estabelecer regras, sobre o assunto. Utilizando a advertência de Caio Tácito: *'não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito'*⁴

Nesse sentido, importa referir, utilizando a lição do mestre José Afonso da Silva⁵, que a autonomia das entidades federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa.

E referindo a respeito da técnica de repartição adotada no Brasil, o mestre esclarece:

A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, §1º) e poderes indicativos para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidade de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre união e Estados em que

² <https://www.otempo.com.br/interessa/sedentarismo-aumenta-risco-de-morrer-por-covid-1.2472066> Acesso em 15.04.2021.

³

⁴ TÁCITO, Caio. Teoria e prática do desvio de poder. Fundação Getúlio Vargas. Biblioteca digital: <file:///C:/Users/user/Downloads/40110-Texto%20do%20Artigo-82173-1-10-20141121.pdf> acesso em 14.04.2021

⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 41 ed., ver. e atual./ até a Emenda Constitucional n. 99, de 14.12.2017. – São Paulo: Malheiros, 2018. p.481ddd



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência complementar⁶.

Por certo, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, I, da Constituição da República, cuidar da saúde.

A competência, porém, para **legislar** sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, CR/88, é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Nos casos de competência concorrente, cabe à União a edição de normas gerais e aos Estados-membro e Distrito Federal a edição de normas específicas (art. 24, §1º, CR/88). Vejamos a respeito o ensinamento de Natália Masson⁷.

Ademais das atribuições legislativas privativas enunciadas no art. 22, CF/88, verifica-se para a União competências legislativas concorrentes, pertencentes ao ente em estudo em concorrência com os Estados membros e o Distrito Federal.

Referidas tarefas estão organizadas no art. 24, CF/88, e decorrem (...), da técnica vertical de repartição de competência. No entanto, ao contrário das competências materiais comuns do art. 23, CF/88, que são cumulativas – pois não havia prévia determinação de limites para a atuação de cada ente –, a competência legislativa concorrente é não cumulativa, afinal existe determinação expressa de limites. A atuação dos entes, ou seja, as tarefas de cada um estão definidas de antemão.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a competência da União se resume à edição da **normatização geral** (art. 24, §1, CF/88). Por seu turno, os

⁶ SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 483

⁷ MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional – 7. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 684



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Estados-membros e o Distrito Federal serão competentes para ~~fixar~~ **normas específicas**, complementando a norma geral elaborada pela União (competência **suplementar-complementar**, prevista no art. 24, §2º, CF/88).

E, embora não previsto expressamente, também é reconhecida a competência dos municípios nesses casos para complementar as leis federais e estaduais, no aspecto de melhor especificarem suas peculiaridades locais.⁸

Entretanto, o exercício dessa atribuição complementar precisa respeitar a legislação federal e/ou estadual pré-existente. Vejamos⁹:

A legítima edição de normas municipais no exercício dessa competência exige três coisas: (i) que estejamos frente a assuntos que envolvam interesse local; **(ii) que os Municípios estejam suplementando uma lei prévia – ou seja, há que haver legislação anterior a ser suplementada/complementada;** e (iii) que esse regramento seja harmônico com a legislação preexistente. – grifo nosso

Portanto, tratando-se de matéria da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, a competência normativa municipal suplementar deve respeitar a legislação existente.

No presente caso, temos prevista a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

⁸ MASSON, Nathalia. Op. Cit. p. 685

⁹ MASSON, Nathalia. Op. Cit. p. 695



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



E o art.3º da referida lei estipula que a definição pertinente, entre mais, às atividades essenciais, dar-se-á através de Decreto:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

(...)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em **decreto** da respectiva autoridade federativa. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

O dispositivo acima colacionado é fruto de uma alteração promovida na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, pela Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020.

Em decisão proferida no dia 15 de abril de 2020, portanto, de maneira anterior à alteração promovida pela Lei nº 14.035/2020, o Supremo Tribunal Federal já havia decidido através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341¹⁰ que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República pode dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Nesse julgado, portanto, o STF reconheceu a competência concorrente dos entes federados para enfrentamento da Covid-19¹¹.

¹⁰ (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

¹¹ CNM - Confederação Nacional de Municípios | Comunicação



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Assim sendo, considerada a competência concorrente para a matéria e a previsão clara da Lei 1.979/2020, temos que a definição sobre quais sejam os serviços e atividades essenciais, sobretudo aos fins a que se destina a proposição em análise, deve se dar através de Decreto.

Não se trata, portanto, de matéria de lei.

Evidentemente, nada impediria, pelo menos em tese, que uma matéria própria de Decreto fosse objeto de um projeto de Lei, entretanto, considerando que o Decreto é ato privativo do chefe do Poder Executivo, tal proposição somente poderia tramitar regularmente se iniciada pelo Chefe do Poder Executivo.

Temos então, então, ao nosso sentir, diante de todo exposto, que há vício de iniciativa no projeto apresentado.

Necessário, contudo, para subsidiar a laboriosa análise dos vereadores, considerar que, a par do entendimento aqui manifestado, verificamos existirem inúmeras leis publicadas em outros municípios com conteúdo idêntico ao proposto pelo autor do projeto em análise.

Citamos, nesse sentido, como exemplo: lei nº 2.805, de 09 de março de 2021, de Barueri-SP¹²; Lei nº 6.509, de 18 de novembro de 2020, Santa Maria- RS¹³; lei nº . 8.980, de 08 de janeiro de 2021, Franca - SP¹⁴; lei nº 14.515 de 26 de novembro de 2020, Ribeirão Preto -

¹² [file:///C:/Users/user/Downloads/pleo0004_2021_leo2805_2021%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/pleo0004_2021_leo2805_2021%20(1).pdf), acesso em 14/04/2021

¹³ https://www.camara-sm.rs.gov.br/tec/popup/index.php?pagina=pasta_digital&documento_tipo=proposicao&documento=70568 acesso em 14/04/2021

¹⁴ <https://franca.sp.leg.br/pt-br/legislacao/lei-no-8980-de-08-de-janeiro-de-2021#:~:text=Institui%20como%20Atividades%20Essenciais%20os,Franca%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>, acesso em 14/04/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



SP¹⁵; lei nº . 1.071 de 15 de fevereiro de 2021, de Belo Horizonte – MG¹⁶; lei nº 5.266, de 23 de dezembro de 2020, Itabira, MG¹⁷; lei nº 7.238 de 29 de março de 2021, Governador Valadares – MG¹⁸.

A aprovação dessas leis, no entanto, importa referir, nem sempre garantiram o funcionamento das atividades previstas quando determinadas medidas mais restritivas no combate à pandemia.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos que a proposição é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, consideradas as regras previstas na Lei Federal nº 13979/2020..

Ultrapassada, todavia, essa preliminar de inconstitucionalidade/ilegalidade, por entendimento da Comissão de Legislação e Justiça e Redação ou deliberação plenária, cumpre referir que a matéria proposta, para ser aprovada, deve ser submetida a dois turnos de discussão e votação, obtendo o voto favorável da maioria dos votantes (art. 288, do Regimento Interno), pelo de votação simbólica (art. 295).

¹⁵<http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/legislacao-municipal/pesquisa.xhtml?lei=39833> acesso em 14/04/2021

¹⁶[file:///C:/Users/user/Downloads/Projeto%20de%20Lei%201071-2020%20-%20Comiss%C3%A3o%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a.%20Relator%20vereador%20Iran%20Melo.%20Parecer%20pela%20constitucionalidade,%20legalidade%20e%20regimentalidade%20com%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20emenda.%20Aprovado.%20Primeiro%20turno%20%20\(2\).PDF](file:///C:/Users/user/Downloads/Projeto%20de%20Lei%201071-2020%20-%20Comiss%C3%A3o%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a.%20Relator%20vereador%20Iran%20Melo.%20Parecer%20pela%20constitucionalidade,%20legalidade%20e%20regimentalidade%20com%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20emenda.%20Aprovado.%20Primeiro%20turno%20%20(2).PDF) acesso em 14/04/2021

¹⁷https://www.itabira.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_5266_2020?cdLocal=5&arquivo={35F69254-373A-4097-901B-E31AB4E1DAD8}.pdf acesso em 14/04/2021

¹⁸<https://www.confef.org.br/confef/legislacao/204#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.238%2C%20DE%2029%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202021.&text=1%C2%BA%20%2D%20Esta%20Lei%20define%20as,do%20Munic%C3%ADpio%20de%20Governador%20Valadares.> acesso em 14/04/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições das seguintes comissões: Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "j" do RI); Comissão de Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo (art. 117, "d", R.I.); Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente (art. 117, VI, "a" e "b" R.I.)

João Monlevade, 15 de abril de 2021

Silvan Pelágio Domingues

Procuradoria Jurídica - CMJM

OAB/MG 102.582



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



PARECER – Projeto de Lei 1172/2021

Relator: Vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis

Prezados Membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação,
Nobres Vereadores,

Em análise o projeto de lei nº 1172/2021, de autoria do vereador Marquinhos Dornelas, que ao fim e ao cabo reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, inclusive em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

O projeto não gera despesas, tampouco cria funções para órgãos do Poder Executivo.

Contudo, a Nota Técnica da Procuradoria desta Casa aponta para sua inconstitucionalidade, sob o sólido argumento de que matéria não pode ser tratada em Lei, mas somente em Decreto, nos termos do disposto no §9º, do artigo 3º, da Lei Federal 13.979/2020.

Todavia, data máxima vênia do entendimento do nobre e diligente procurador desta Casa, com o qual em geral e no mais das vezes compartilho e adoto os posicionamentos exarados no âmbito das proposições que tramitam neste Legislativo, no caso presente peço permissão para adotar interpretação noutro sentido, senão vejamos.

A competência para legislar sobre "proteção e defesa da saúde" é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 24, XII) e dos Municípios (Constituição Federal, art. 30, II). Isso significa que cabe à União apenas o estabelecimento de normas gerais sobre o assunto (art. 24, parág.1º). Os Estados, que formam a República Federativa do Brasil (art.1º), são



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



competentes para suplementar a legislação posta pela União que, não é demais acentuar, limitar-se-á a estabelecer normas gerais (art. 24, parág. 1º e 2º). Esse parece ser, aliás, o principal papel reservado aos Estados na estrutura constitucional da saúde no Brasil. E, finalmente, cabe aos Municípios, entidades que formam juntamente com os Estados, no dizer do texto constitucional, a República Federativa do Brasil (art.1º), legislar sobre todos os assuntos de interesse local (art. 30, I).

Assim, salvo expressa disposição da Lei Magna, como nos casos de competência comum previstos no artigo 23, cada esfera de poder político detém apenas aquelas competências que lhe foram manifestamente atribuídas. Acentua-se, portanto, a necessidade do correto entendimento do que seja assunto de interesse local quando se quer analisar a competência constitucionalmente municipal.

Neste sentido, pode-se concluir que os assuntos de interesse local devem ser compreendidos como aqueles referentes ao peculiar interesse municipal que, dentro da melhor técnica legislativa, serão definidos estudando-se caso a caso qual o interesse predominante para a fixação da competência do município. Não é outra a lição do mestre de Coimbra, Canotilho *"Sendo os preceitos constitucionais modos de ordenação de uma realidade presente mas com dimensão prospectiva (isto é: dirigida ao futuro) e inserindo-se numa pluralidade de quadros de referência, onde o direito político e a política se relacionam, a eles se exige conformação compatível com a natureza da direção política e uma adaptação concreta do programa constitucional"*. (CANOTILHO, J.J.G. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra, Ed. Coimbra, 1982.)

Pode-se afirmar, portanto, que o município brasileiro está duplamente titulado para legislar sobre proteção e defesa da saúde. O primeiro título refere-se à competência para suplementar a legislação federal (limitada a normas gerais) e a estadual no que couber (competência enumerada no artigo constitucional - art. 30, II). O segundo, logicamente prioritário, é relativo à predominância do interesse local



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



pela proteção e defesa da saúde como objeto da competência dos Municípios descrita no artigo 30, I, da Carta Magna contemporânea: "legislar sobre assuntos de interesse local".

Para fazer da saúde um direito social de todos, cuidando, protegendo, defendendo e atendendo-a, a Constituição reconheceu a relevância pública das ações e serviços de saúde (art. 197), definindo um sistema único (art. 198) cujas atribuições enumeradas são:

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;
- VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200).

No que tange aos cuidados de saúde, a Constituição promulgada em 1988 definiu, conforme já observado, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II), devendo ser, o adjetivo comum, nessa expressão, entendido em seu sentido literal (do latim *commúnis* = pertencente a todos ou a muitos). Não é outra a lição de Silva, que, em primeiro lugar, considera competência "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões". (SILVA, J.A. *Curso de direito constitucional positivo*. 5ª ed. São Paulo. Ed. R.T., 1989.)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



E analisando a extensão em sua classificação, considera a competência comum, cumulativa ou paralela como expressões sinônimas, significando "a *faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida, acumulativamente*". (SILVA, J.A. *Curso de direito constitucional positivo*. 5ª ed. São Paulo. Ed. R.T., 1989.)

Trata-se, sem dúvida, de forma mais complexa de repartição de competências na federação, compatível com a hodierna ampliação das funções estatais. É claro que não foi objetivo do constituinte brasileiro multiplicar as ações paralelas por todas as esferas de governo, mas sim, multiplicar a responsabilidade em relação a determinadas matérias. Desse modo, sendo todas as esferas de governo do Estado Federal competentes espera-se que haja cooperação entre elas "tendo" em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional" (art. 23, parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a expressão constitucional "competência comum" no que respeita ao artigo 23, II, do texto aprovado em 1988, deve ser compreendida como a capacidade e o direito que têm a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de legislar e praticar todos os atos administrativos necessários ao cuidado da saúde, "juntamente e em pé de igualdade". Há de haver, então, uma interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por outro lado, no contexto da Pandemia que paira de forma apocalíptica sobre nós, são prementes e necessárias decisões rápidas, a tempo e modo de combater eficazmente a propagação da doença. Neste sentido é que entendo que o Legislador Federal, ao utilizar o termo "decreto" no §9º do artigo 3º da Lei 13.979/2020, quis dotar explicitamente a autoridade local de poder suficiente para, considerando as contingências locais próprias, responder mais rapidamente às demandas que vão surgindo no enfrentamento da doença, emanando, tanto quanto



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



necessário, decretos que viabilizem instrumentos e formas de ação do Poder Executivo.

Ou seja, salvo melhor juízo e data máxima vênica do entendimento do douto Procurador desta Casa Legislativa, entendo que ao utilizar a expressão "decreto" no citado §9º do artigo 3º da Lei Federal 13.979/2020, não quis o legislador federal excluir a competência do Poder Legislativo Municipal acerca da possibilidade de legislar sobre a matéria, pois tal restrição seria incompatível com o Texto Constitucional. A intenção, ao que parece, foi dotar a autoridade local de instrumento célere para o enfrentamento da doença, garantindo-lhe instrumento normativo (decreto) que não demandaria toda a tramitação e tempo em geral dispendidos para aprovação de uma lei.

Digo, com isso, que o legislador não restringiu a competência do Legislativo Municipal para deliberar sobre a matéria, mas neste caso, ao utilizar a expressão "decreto", ampliou esta competência, facultando à autoridade local valer-se de decreto quando antes teria de obrigatoriamente aguardar aprovação de lei no Legislativo Municipal.

Assim, pode o Poder Executivo local valer-se de decreto para regulamentar a matéria em exame, como também pode o Poder Legislativo local deliberar sobre a mesma. Ressalto, todavia, meu entendimento de que, ainda que o Poder Legislativo delibere sobre o tema, o Poder Executivo poderá, para o enfrentamento da Pandemia, conforme julgar necessário e imperioso para resguardar a saúde da população, ampliar ou restringir, por meio de decreto, o entendimento acerca de quais sejam os serviços e atividades essenciais, conforme poder que fora concedido neste sentido pelo citado §9º do artigo 3º da Lei Federal 13.979/2020.

Portanto, entendo que o projeto é de competência municipal, conforme art. 30, I da Constituição Federal e não está inserido no rol de competências exclusivas do Poder Executivo, não havendo que se falar em vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



No entanto, para que não haja qualquer dúvida acerca do poder do Executivo Municipal (com fundamento no §9º do artigo 3º da Lei Federal 13.979/20020) em até mesmo suspender a eficácia de lei municipal que declare determinada atividade essencial, sugiro a seguinte emenda ao projeto em análise, a ser inserida como §3º do artigo 1º:

“O disposto nesta lei não exclui nem limita, enquanto durar o estado de calamidade pública previsto no §2º ou enquanto necessário para enfrentamento local da Pandemia da COVID-19, a restrição de sua eficácia por meio de decreto do Poder Executivo, nos termos do §9º do artigo 3º da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.”

Diante do exposto, entendo pela constitucionalidade e legalidade da matéria, ressalvada a impossibilidade de qualquer restrição ao poder do Executivo Municipal de regular a matéria de outra forma e por decreto, para enfrentamento da Pandemia da COVID-19, conforme lhe garante o disposto no §9º do artigo 3º da Lei Federal 13.979/2020, e nos termos da emenda sugerida ao projeto, conforme acima transcrita.

Acrescento, por fim, que me parece, salvo melhor juízo, que o proponente quis utilizar a expressão “impostas” no §2º e não “expostas” conforme consta, devendo ser feita a correção do texto, se for o caso.

É o meu parecer.

João Monlevade, 25 de abril de 2021.

Gustavo Prandini

Vereador/Relator da matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 26 de abril de 2021, às 09 horas e 10 minutos, cumprindo o disposto no art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e ainda os artigos 3º e 4º da Resolução da Mesa nº 315, de 11 de março de 2021, reuniram-se pelo aplicativo de reuniões google meet, através do link meet.google.com/xxz-cyd-kef-djh, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro, Andrea Peixoto Correa Martins membro suplente para deliberarem acerca do Projeto de Lei nº 1.171/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação CACS/FUNDEB e revoga a Lei Municipal nº 1.705, de 05 de julho de 2007, (Relator: Revetrie); 1.172/2021, de iniciativa do vereador Marcos Vinicius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Gustavo Prandini), com Nota Técnica pela inconstitucionalidade da matéria ; 1.173/2021, de iniciativa do vereador Marcos Vinicius Martins Dornelas, que Denomina de Antônio Lázaro da Silva a rua projeto que faz entroncamento com as ruas Suécia e Inezita Barroso, localizada no bairro Santo Hipólito (Relator: Thiago Titó); Emenda nº 01, de autoria do autor, ao Projeto de Lei nº 1.155/2021, de iniciativa do Vereador Gustavo Prandini que Altera a Lei Municipal nº 1.739, de 05 de março de 2008, e dá outras providências (Relator : Thiago Titó); Emenda nº 02, de iniciativa do vereador Marco Zalem Rita ao Projeto de Lei nº 1.170/2021, que Altera o caput do artigo 6º da Lei 2.337, de 27 de dezembro de 2019, que Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Aluguel, e dá outras providências (Relator: Thiago Titó). O Presidente da Comissão iniciou, Thiago Titó, iniciou os trabalhos, passando então, juntamente com os presentes à análise e discussão das Matérias, e em ato contínuo cada vereador fez as consideração em enquanto relator da matéria. O Projeto de Lei nº 1.171/2021 recebeu parecer do relator pela legalidade, juridicidade e Constitucionalidade , sendo acompanhado



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



pelos demais membros; 1.172/2021 recebeu um parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria, os vereadores Thiago Titó e Revetrie solicitaram um parecer do Jurídico da Casa para posteriormente emitirem o parecer; o Projeto de Lei nº 1.173/2021 recebeu parecer pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade sendo acompanhado pelos demais vereadores; Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.155/2021 recebeu parecer pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade pelo relator, sendo acompanhado pelos demais membros; Emenda nº 02 ao projeto de Lei nº 1.170/2021 recebeu parecer pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade sendo acompanhado pelos demais membros. Nada mais havendo a tratar, às 9 horas e 54 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

NOTA TÉCNICA Nº 02



Ref.: - Projeto de Lei nº 1.172/2021 – Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados essenciais para saúde da população de João Monlevade

A Comissão de Legislação e Justiça e Redação solicita nova análise técnica por parte desta Procuradoria Jurídica, a partir de laborioso parecer emitido pelo relator da matéria, vereador Gustavo Prandini, que, divergindo da Nota Técnica de fls. 07/15, concluiu pela constitucionalidade da matéria, com a ressalva de emenda que preserve a competência do prefeito para deliberar sobre o tema através de Decreto.

Inicialmente, é fundamental esclarecer que a Nota Técnica da Procuradoria Jurídica, prevista no art. 192 do Regimento Interno, não possui caráter vinculante.

Significa, então, que os vereadores, como legítimos representantes populares, eleitos democraticamente, possuem autonomia no sentido de adotar entendimento diverso daquele emitido pelo órgão técnico da Casa.

Aliás, propriamente, a competência para deliberar sobre a admissibilidade de uma matéria quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, é da Comissão de Legislação e Justiça e Redação. Vejamos a respeito o disposto no art. 117, I, a, do Regimento Interno:

Art. 117. As Comissões Permanentes são em número de sete e a competência de cada uma delas decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

I - Comissão de Legislação e Justiça e Redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



a) aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições para efeito de admissibilidade e tramitação na forma deste regimento;

A Nota Técnica, portanto, possui um caráter de orientação, cumprindo ainda referir que não é incomum, em questões de Direito, a existência de divergência de opiniões, tecnicamente fundamentadas, sobre o mesmo tema, o que se evidencia no presente caso.

E é de público conhecimento que o vereador Gustavo Prandini possui formação jurídica e experiência em matéria de Direito Público, tendo sido, entre mais, assessor jurídico da Câmara Municipal de São Domingos do Prata e advogado na Prefeitura de Juiz de Fora.

Portanto, a par do exercício de uma função política, emite manifestação de natureza técnica, como é próprio da análise da Comissão de Legislação e Justiça e Redação.

Mais ainda, é preciso reconhecer que a manifestação desta Procuradoria Jurídica aponta compreensão aparentemente minoritária, já que, com efeito, muitos municípios, embora sem efeito prático, aprovaram lei com o mesmo teor do projeto em análise.

A própria Comissão, no entanto, unanimemente, solicita esta nova análise da Procuradoria.

Nesse sentido, então, com ressalva de imenso respeito, após analisar detida e cuidadosamente a manifestação do vereador relator, compreendemos pela inalteração das conclusões exaradas na Nota Técnica de fls. 07/15.

Inicialmente, nos parece existir uma aparente confusão entre as competências material e legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Evidentemente, no processo legislativo, a análise de legitimidade para proposição de um projeto de lei, demanda verificação da competência legislativa, isto é, saber qual órgão e qual autoridade possui competência para legislar sobre determinado assunto.

O Relator cita o art. 23, II, da Constituição da República, referindo que a expressão "competência comum" deve ser entendida como *"a capacidade e o direito que têm a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de legislar e praticar todos os atos administrativos necessários ao cuidado da saúde"*.

Esse dispositivo constitucional, porém, não se refere à competência legislativa, mas à competência material para cuidar da saúde.

Para ilustrar, pensemos no seguinte exemplo: o mesmo art. 23, em seu inciso XII, prevê que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Essa previsão, porém, de natureza material, não autoriza que os municípios, como regra, legislem sobre trânsito, já eu o art. 22, XI, dispõe que é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte.

Assim, embora o município tenha a competência material de implantar política sobre segurança do trânsito, isso não lhe autoriza legislar sobre trânsito.

É preciso, portanto, compreender essa distinção importante entre o que seja competência material (realizar materialmente algo) e o que seja competência legislativa (estabelecer normas legais sobre determinado assunto).

Como referido na Nota Técnica de fls. 07/15, embora seja competência **material** comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, I, da Constituição da República, cuidar da saúde, a competência para **legislar** sobre proteção e defesa da



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



saúde, nos termos do art. 24, XII, CR/88, é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Nesses casos de competência concorrente, cabe à União a edição de normas gerais e aos Estados-membro e Distrito Federal a edição de normas específicas (art. 24, §1º, CR/88)¹, podendo os municípios complementar as leis federais e estaduais, no aspecto de melhor especificarem suas peculiaridades locais.²

Essa complementação entretanto, dita suplementação, precisa respeitar a legislação federal e/ou estadual pré-existente³:

E, no presente caso, a Lei Federal nº 13.979/2020 previu, no art. 3º, §9º, com alteração promovida pela Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, que a definição das atividades essenciais, dar-se-á através de Decreto, não se tratando, portanto, de matéria de lei.

É claro que isso, por si só, não impediria, pelo menos em tese, que fosse aprovada lei sobre o tema, porém, considerando que o Decreto é ato privativo do chefe do Poder Executivo, entendemos que tal proposição somente poderia tramitar regularmente se iniciada pelo próprio Chefe do Poder Executivo.

Por isso, concluímos que há vício de iniciativa no projeto apresentado.

A própria solução apontada no sentido de ressaltar a competência do Decreto reforça, ao nosso sentir, esse aspecto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, além de, na prática, significar verdadeira inocuidade à aprovação do texto.

Afinal de contas, qual o fundamento de se aprovar uma lei em que o Chefe do Executivo, de maneira unilateral, possa decidir ou não por sua aplicabilidade, quando o que se

¹ MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional – 7. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 684

² MASSON, Nathalia. Op. Cit. p. 685

³ MASSON, Nathalia. Op. Cit. p. 695



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÊ



pretende é justamente garantir o funcionamento das academias destinadas à prática de atividade física?

Assim, diante do exposto, com o devido respeito, compreendemos pela inalteração das conclusões da Nota Técnica de fls. 07/15, ressaltando, porém, com vistas a um melhor esclarecimento aos edis que a Nota Técnica não possui caráter vinculante, sendo certo que a competência para decisão de admissibilidade da matéria é da Comissão de Legislação Justiça e Redação.

Além disso, como referido, não é incomum a divergência de opiniões mesmo de natureza técnica, reconhecendo-se que, no presente caso, a opinião desta Procuradoria parece ser minoritária, diante dos inúmeros casos citados de leis aprovadas em diversos municípios, embora sem efeito prático, com o mesmo texto do projeto em análise.

João Monlevade, 03 de maio de 2021


Silvan Pelágio Domingues
Procuradoria Jurídica - CMJM
OAB/MG 102.582



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, conforme fls. Retro, apresentou Parecer divergente em relação à Nota Técnica do Jurídico, concluindo pela Constitucionalidade da matéria. Porém, os vereadores Thiago Araújo Moreira Bicalho e Revetrie Silva Teixeira, considerando as razões expostas na Nota Técnica da Procuradoria, se posicionaram pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto, sendo contrários ao Relator, cujo voto restou vencido.

Sala de Sessões da Câmara, em 06 de maio de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente


Revetrie Silva Teixeira – Membro / Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 06 de maio de 2021, às 8 horas e 15 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente e Revetrie Silva Teixeira – Membro, para deliberarem acerca da Emenda 02 apresentada pelo vereador Marco Zalém Rita ao Projeto de Lei Nº 1.171/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação – CACS/FUNDEB e revoga a Lei Municipal nº 1.705, de 05 de julho de 2007 (Relator: Revetrie); e acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.164/2021, de Iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os postos de combustíveis existentes no Município de João Monlevade disponibilizarem ao público calibradores de pneus em plenas condições de uso, e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1172/2021, de autoria do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Revetrie); e 1.174/2021, de iniciativa de todos os vereadores, que Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício com efeitos sonoros, assim como de qualquer outro artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso com potencial de produzir danos à saúde e à vida no município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Thiago Titó). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Acerca da Emenda 02 ao PL 1.171, a Comissão, considerando que a proposta fere a Lei Federal 14.113/2020, que dispõe em seus arts. 34 e 42 o sobre o mandato dos membros do conselho, os presentes se posicionaram pela ilegalidade da matéria. Quanto ao PL 1.164, o Relator, vereador Gustavo, solicitou constar que realizou pesquisa em outras câmaras em que a matéria foi apresentada e não encontrou parecer favorável. A comissão decidiu, diante da Nota Técnica do Jurídico que apontou a Inconstitucionalidade da matéria, cientificar o autor. Analisando a Nota Técnica do Jurídico que apontou Inconstitucionalidade acerca do PL 1.172, e o Parecer apresentado pelo Relator, vereador Gustavo que manifestou divergência de entendimento, os vereadores Thiago Titó e Revetrie, se posicionaram conforme o Parecer Jurídico se manifestando pela Inconstitucionalidade da matéria, porém ressaltaram que entendem a necessidade e importância das academias e se comprometeram em estudar melhor a matéria. A Comissão decidiu por cientificar o autor e aguardar melhor entendimento. E, por fim a Comissão se posicionou pela Constitucionalidade do PL 1.174, emitindo o respectivo parecer e decidiu, pela apresentação de Emenda para suprimir o artigo 6º conforme orientação contida na Nota Técnica. Nada mais havendo a tratar, às 09 horas e 50 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Em 06 de maio de 2021.



Exmo. Vereador:

Informamos que durante a reunião da Comissão de Legislação e Justiça para deliberação acerca do Projeto de Lei nº 1.172/2021, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências, percebeu-se a existência de óbice de natureza jurídica, conforme apontado na Nota Técnica da Procuradoria Jurídica.

Desta forma, a Comissão manifestou-se pela ilegalidade do projeto e, por meio deste, cientifica Vossa Excelência, para no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação na forma do art. 152 do RI.

Atenciosamente,

Thiago Araújo Moreira Bicalho
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça

Recebido
07/05/21
Marcelo V. M. Damasceno



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



CONTESTAÇÃO AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em respeito ao que estabelece o Art. 152 do Regimento Interno, venho apresentar contestação ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça quando da análise do projeto de lei nº 1172.

Antes de adentrar as questões de ordem jurídica, entendo pertinente lembrar aos senhores membros da Comissão de Legislação e Justiça que esta é uma Casa Política, que tem a obrigação de trabalhar em prol do cidadão e, não nos cabe aqui nos escondermos por detrás de interpretações jurídica contraditórias para deixar de fazer aquilo que for importante para o cidadão.

Aliás um membro desta respeitosa Comissão apresentou parecer juridico fundamentado, demonstrando ser jurídica e legalmente possível a apresentação do projeto de lei nº 1172. Ora, se assim não fosse, por certo as inúmeras cidades que aprovaram leis idênticas teriam também recebido parecer contrário o que impediria a tramitação dos projetos naqueles municípios.

O fato é que esta respeitosa Comissão fundamenta sua decisão em pareceres contraditórios, por maior que seja o respeito desde vereador para com a procuradoria jurídica desta Casa.

No primeiro parecer nosso procurador afirma e reafirma que o projeto seria formalmente inconstitucional porque só poderia ser tratada, ou melhor apresentada esta proposta pela União, Estados ou Distrito Federal. Na página dois do primeiro parecer nosso procurador afirma "*Não se trata, pois, de matéria afeta à competência municipal*".

Recbi
em 17/10/54
às 15h54
foclimen



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Ainda no primeiro parecer na página quatro reafirma nosso procurador que *"A competência, porém, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, CR/88, é concorrente entre, União, Estados e Distrito Federal"*. Logo, conclui a procuradoria da Câmara no primeiro parecer que tal proposta não poderia ser feita no município de João Monlevade.

Contudo, no segundo parecer, afirma a procuradoria, na página quatro que *"A própria solução apontada no sentido de ressalvar a competência do Decreto reforça, ao nosso sentir, esse aspecto de competência privativa do Chefe do poder Executivo, além de na prática, significar verdadeira inocuidade à aprovação do texto"*

Ora, com todo o respeito, no primeiro parecer o município não poderia de maneira nenhuma legislar sobre a matéria só a União, Estados e Distrito federal, mas, no segundo o município já pode, só que como aponta expressamente a procuradoria, na mesma página quatro *"Por isso, concluímos que há vício de iniciativa no projeto apresentado"*. Sendo assim pergunto a esta respeitosa Comissão, porque abraçar entendimento, ao meu ver, contraditório da procuradoria em prejuízo ao cidadão? Não temos sequer uma definição se o município pode ou não legislar sobre a matéria. Pelo segundo parecer, se o prefeito tivesse enviado o projeto o mesmo seria legal.

Sabemos que no direito é assim mesmo, um advogado defende uma ideia e outro defende outra diante de um mesmo fato. A exceção dos vereadores Gustavo Prandini, Gustavo Maciel, e Fernando Linhares Pereira nenhum de nós é advogado, assim, o que aponto aqui não é uma crítica à procuradoria da Casa que respeito muito. O que faço é uma crítica à Comissão de Legislação e Justiça que opta por desconsiderar um parecer técnico jurídico de um de seus membros, qual seja, o vereador Gustavo Prandini e, adotar o entendimento, a meu ver contraditório da procuradoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADENSE



Peço à Comissão que analise melhor a questão e deixe o plenário da Casa decidir se deve ou não ser reconhecida a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, inclusive em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Se ainda existir dúvidas sobre a legalidade do projeto de lei nº 1172, fiquem tranquilos, para isso existe a Justiça, outro poder, para isso existe o Ministério Público, não podemos deixar de legislar em favor do cidadão por medo. A prova de que o projeto é legal é que o mesmo foi aprovado em inúmeras cidades, inclusive na nossa vizinha Itabira.

Peço a Comissão que reconsidere sua decisão e, defenda o interesse do cidadão monlevadense, afinal é para isso que fomos eleitos.

Certo de poder contar com o bom senso de cada membro desta Comissão apresento a presente contestação requerendo que seja revista a decisão da Comissão de Legislação e Justiça quanto ao projeto de lei nº 1172, para finalmente determinar a sua legalidade e prosseguimento do mesmo, para a apreciação das demais Comissões Temáticas e do plenário.

João Monlevade, 17 de maio de 2021

Atenciosamente,


Marcos Vinícius Martins Dornelas
Vereador – PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinicius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, analisando a nova manifestação da douda Procuradoria da Câmara e a contestação apresentada pelo autor da matéria, mantém seu Parecer pela constitucionalidade da proposição. Os vereadores Thiago Araújo Moreira Bicalho e Revetrie Silva Teixeira, considerando as razões expostas na Nota Técnica da Procuradoria e a contestação do autor da proposta, mantiveram seus posicionamentos pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto, sendo contrários ao Relator, cujo voto restou vencido.

Sala de Sessões da Câmara, em 24 de maio de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente


Revetrie Silva Teixeira – Membro / Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 24 de maio de 2021, às 8 horas e 40 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro e Vanderlei Cardoso Miranda – Suplente para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.164/2021, de Iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os postos de combustíveis existentes no Município de João Monlevade disponibilizarem ao público calibradores de pneus em plenas condições de uso, e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1172/2021, de autoria do vereador Marcos Vinicius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.178/2021, de iniciativa dos vereadores Bruno Nepomuceno Braga, Gustavo José Dias Maciel e Revetrie Silva Teixeira, que Institui o "Dia Municipal de Enfrentamento à Psicofobia", no Município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1.181/2021, de iniciativa do vereador Lieberth Oliveira Silva, que Institui o "Dia do Protestante" no Município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Gustavo); e 1.182/2021, de iniciativa do vereador Rael Alves Gomes, que Denomina de Benedito Borges Matos a rua com entrada pela rua José Faustino Taveira, localizada no bairro Boa Vista (Relator: Revetrie). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Foram analisadas as contestações apresentadas pelos autores dos Projetos 1.164 e 1.172 aos pareceres da Comissão que concluiu pela Inconstitucionalidade das matérias, vencido o voto do Relator quanto ao PL 1.172, a Comissão ratificou os pareceres emitidos anteriormente mantendo o posicionamento pela Inconstitucionalidade dos projetos, vencido o voto do Relator pela Constitucionalidade do PL 1.172, que contém sugestão de emenda. O Relator vereador Gustavo, recebeu nesta data o PL 1.181 com a Nota Técnica da Procuradoria para emissão do parecer na próxima reunião. O vereador Thiago Titó registrou que entende a necessidade e a essencialidade dos serviços de academia na nossa cidade, pois é um segmento que promove saúde e ajuda a prevenir outras doenças. Mas, como Presidente da Comissão LJR, seguirá a Nota Técnica da Procuradoria Jurídica da Casa, em que atesta a ilegalidade alegando que a matéria é privativa do Executivo e não do Legislativo. O vereador Revetrie, Relator do PL 1.182, diante da Nota Técnica da Procuradoria Jurídica, solicitou prazo para se manifestar e que o autor seja cientificado, para providenciar a adequação da matéria. A Comissão se posicionou pela Constitucionalidade do PL 1.178 emitindo o respectivo parecer. Nada mais havendo a tratar, às 09 horas e 50 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinicius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelo vereador Rael Alves Gomes. Por sua vez, o vereador Belmar Lacerda Silva Diniz se posicionou contrário à matéria.

CONCLUSÃO: A Comissão, por maioria, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 15 de junho de 2021

Fernando Linhares Pereira – Presidente / Relator

Belmar Lacerda Silva Diniz – Vice-Presidente

Rael Alves Gomes – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Em 15 de junho de 2021, às 08 horas e 45 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços, vereadores: Fernando Linhares Pereira – Presidente e Rael Alves Gomes – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Fernando); e 1.181/2021, de iniciativa do vereador Lieberth Oliveira Silva, que Institui o "Dia do Protestante" no Município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Belmar); e do Projeto de Lei Complementar nº 17/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a administração e fiscalização de cemitérios e dá outras providências (Relator: Fernando). Foi justificada a ausência do vereador Geraldo Antônio Marcelino por motivo de audiência no Fórum. O vereador Belmar Lacerda Silva Diniz justificou a ausência devido à participação em uma reunião com o Prefeito e solicitou emitir o voto por telefone o que foi acatado pelos demais membros. Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias. Durante as discussões o vereador Belmar, Relator do PL 1.181 por telefone, enviou um áudio informando seu posicionamento favorável, no que foi acompanhado pelos demais membros. O vereador Fernando, Relator do PL 1.172 e do PLC 17 se posicionou favorável aos projetos sendo acompanhado pelo vereador Rael. Por sua vez, o vereador Belmar se manifestou contrário ao PL 1.172 e acompanhou o Relator emitindo voto favorável ao PLC 17, confirmando seu voto por telefone. Em seguida foram emitidos os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 09 horas e 30 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

[Handwritten signatures of the members of the Commission]



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Educação, Ciência, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinicius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 15 de junho de 2021.

Geraldo Camilo Leles Pontes – Presidente / Relator

Bruno Nepomuceno Braga – Vice-Presidente

Gustavo Henrique Prandini de Assis – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTOS, LAZER E TURISMO

Em 15 de junho de 2021, às 15 horas e 05 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo, vereadores: Geraldo Camilo Leles Pontes – Presidente, Bruno Nepomuceno Braga – Vice-Presidente e Gustavo Henrique Prandini de Assis – Membro, para deliberarem acerca Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Leles Pontes). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão da matéria. A comissão decidiu pela apresentação de emenda sugerida pelo vereador Gustavo Prandini à folha 21 do processo. Bruno solicitou registrar que, considerando a emenda apresentada, ele revê a posição anterior que ele havia proferido em relação ao Parecer da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, sendo que desde sempre apoiou o mérito do projeto. Após as discussões a Comissão se posicionou favoravelmente ao projeto emitindo o respectivo parecer. Nada mais havendo a tratar, às 15 horas e 40 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.172/2021.

Senhor Presidente,

A Comissão de Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências.

I – O Projeto de Lei nº 1.172/2021 passa a vigorar acrescido do art. 2º com a seguinte redação renumerando-se o atual art. 2º:

"Art. 2º O disposto nesta Lei não exclui nem limita, enquanto durar o estado de calamidade pública previsto no § 2º do art. 1º ou enquanto necessário para enfrentamento local da Pandemia da COVID-19, a restrição de sua eficácia por meio de decreto do Poder Executivo, nos termos do § 9º do art. 3º da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020."

Sala das Sessões da Câmara, em 15 de junho de 2021.



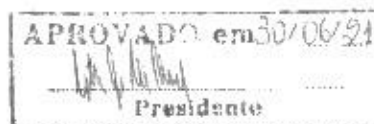
Geraldo Camilo Leles Pontes – Presidente



Bruno Nepomuceno Braga – Vice-Presidente



Gustavo Henrique Prandini de Assis – Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Emenda 01, apresentada pela Comissão de Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo ao Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

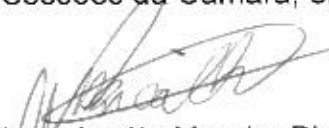
O Relator informou que possui o mesmo entendimento, acerca da Emenda, que é aquele já apresentado sobre o mérito da matéria, conforme Nota Técnica da Procuradoria Jurídica desta Casa.

No entanto, o Plenário da Câmara Municipal decidiu, por maioria, contrariamente ao entendimento desta Comissão de Legislação e Justiça e Redação, dando prosseguimento à tramitação da matéria.

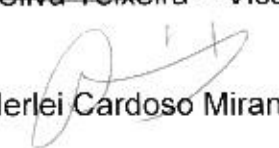
Contudo, compete a esta Comissão a análise acerca da constitucionalidade e legalidade da Emenda.

Assim, o Relator posiciona-se pela INCONSTITUCIONALIDADE, mas com prosseguimento da tramitação do presente Projeto e de respectiva Emenda, uma vez que o Plenário, que é soberano no âmbito desta Casa Legislativa, entendeu pela constitucionalidade do tema, sendo acompanhado pelo vereador Thiago Araújo Moreira Bicalho. Por sua vez, o vereador Vanderlei Cardoso Miranda se manifestou pela Constitucionalidade da Emenda 01.

Sala de Sessões da Câmara, em 21 de junho de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Revetrie Silva Teixeira – Vice-Presidente / Relator


Vanderlei Cardoso Miranda – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 21 de junho de 2021, às 8 horas e 47 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro e Vanderlei Cardoso Miranda – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.183/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências (Relator: Titó); 1.184/2021, de iniciativa do vereador Marco Zalém Rita, que Cria o Programa IPTU VERDE e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis (Relator: Gustavo); e 1.187/2021, de iniciativa do Executivo, que Aprova Aditivo ao Acordo Coletivo firmado entre a Administração Pública do Município de João Monlevade e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de João Monlevade, Nova Era, Alvinópolis e Dom Silvério – SINTRAMON (Relator: Revetrie); à Emenda 01, apresentada pela Comissão de Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo ao Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências (Novo Relator: Revetrie – o vereador Gustavo Relator do Projeto é também autor da Emenda); e aos Projetos de Resolução nºs: 428/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Concede o Título de Filho Ilustre do Município de João Monlevade a Fabrício Carneiro de Oliveira (Relator: Thiago Titó); e 429/2021, de iniciativa do vereador Bruno Nepomuceno Braga, que Concede o Título de Cidadão Honorário do Município de João Monlevade ao senhor Wellington de Paiva Medeiros (Gustavo). O vereador Bruno Nepomuceno Braga também participou da reunião como assistente. Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Após as discussões a Comissão se manifestou pela Constitucionalidade e Legalidade dos PL nºs: 1.183, 1.184 e 1.187 e aos PR 428 e 429, e pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Emenda 01 ao PL 1.172, conforme fundamentação exposta nos respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 20 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 1.1172/2021.

Exmo. Presidente:

Eu, Belmar Lacerda Silva Diniz, apresento a seguinte emenda ao PL nº 1.1172/2021, de iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências.

Essa Emenda se faz necessária, uma vez que podem existir outras situações de contágio com o potencial de colocar em risco a vida dos cidadãos.

I – O Projeto de Lei nº 1.172/2021 passa a vigorar acrescido do art. 2º com a seguinte redação renumerando-se o atual art. 2º:

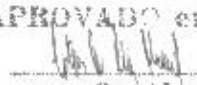
“Art. 2º O disposto nesta Lei também se aplicará em situações de surto e epidemia com transmissão direta ou indireta.

Sala de Sessões da Câmara, em 18 de junho de 2021.


Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador PT

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, no item I, contemplar outras formas transmissão com potencial de colocar em risco à saúde humana. Nesse sentido, apesar de, atualmente, estarmos vivendo uma pandemia, nada impede que ocorram casos de surto ou, em nível geográfico mais amplo, uma epidemia. Dessa forma, o intuito dessa emenda é resguardar legalmente a população do contágio de possíveis doenças infectocontagiosas.

APROVADO em 30/06/21

Presidente

EMENDAS AOS PROJETOS DE LEI 1.172, 1.183 E 1.184

projetos@bloominovate.com.br (21 de junho de 2024 14:02)

Para: belindardiniz@joaomontelevade.mg leg br, "Vereador Bruno Cabeleão" <brunocabeleao@joaomontelevade.mg leg br, fombac@joaomontelevade.mg leg br, telefonetes@joaomontelevade.mg leg br, "Vereador Gustavo Maciel" <gustavo.m@joaomontelevade.mg leg br>, "Vereador Pastor Lieberth" <plieberth@joaomontelevade.mg leg br>, "Vereador Dorci da Saúde" <dorsadau@joaomontelevade.mg leg br>, "Vereador Mariaquinhos Dornelas" <mariquinodornelas@joaomontelevade.mg leg br>, "Vereador Dk. Presunty" <dpresunty@joaomontelevade.mg leg br>, reveschelsaude@joaomontelevade.mg leg br, thiago@joaomontelevade.mg leg br, vanderleitandia@joaomontelevade.mg leg br

	PL 1 172 Emend	1983
	PL 1 183 Emend	1983
	PL 1 184 - Emend	1983

Page 10

Seguem as emendas 01 apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação aos Projetos 1.163 e 1.164, respectivamente, e Emenda 02 apresentada pelo vereador Belmar ao Projeto 1.172.

Atenciosamente:
Eisargela



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente.

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências; e Emenda nº 01 apresentada pela Comissão de Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo.

PARECER:

O Relator, após discussões com os membros da comissão manifestou-se favorável ao Projeto e à Emenda 01 sendo acompanhando pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO:

A comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto e à Emenda.

Sala de Sessões da Câmara, em 21 de junho de 2021.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente / Relator

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente

Marco Zalem Rita – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Em 21 de junho de 2021, às 16 horas, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente, Marco Zalém Rita – Membro e Vanderlei Cardoso Miranda – Suplente, para deliberarem acerca: do Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinicius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências e Emenda nº 01 apresentada pela Comissão de Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo (Relator: Revetrie); do Projeto de Lei 1.184/2021, de iniciativa do vereador Marco Zalém Rita, que Cria o Programa IPTU VERDE e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis (Relator: Revetrie); e do Projeto de Lei Complementar nº17/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a administração e fiscalização de cemitérios e dá outras providências (Relator: Doró). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias. Os membros da Comissão se posicionaram favoravelmente aos projetos emitindo os respectivos pareceres. Ressalvaram, contudo a necessidade de apresentação da emenda para adequação do PLC 17. Após as discussões os membros da Comissão manifestaram favoravelmente às matérias emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 16 horas e 40 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Em 22 de junho de 2021, às 08 horas e 40 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços, vereadores: Fernando Linhares Pereira – Presidente, Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente e Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro, para deliberarem acerca: da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução nº 426/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Tonhão); da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo ao Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Fernando); Projeto de Lei nº 1.187/2021, de iniciativa do Executivo, que Aprova Aditivo ao Acordo Coletivo firmado entre a Administração Pública do Município de João Monlevade e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de João Monlevade, Nova Era, Alvinópolis e Dom Silvério – SINTRAMON (Relator: Tonhão). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias. Os presentes se manifestaram favoravelmente à Emenda 01 ao PR 426 e ao PL 1.187, e decidiu por não emitir, no momento, o parecer à Emenda 01 ao PL 1.172, sugerindo a apresentação de uma emenda substitutiva. Em seguida foram emitidos os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 09 horas e 20 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

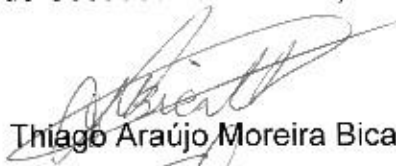
Emenda 02, apresentada pelo vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, ao Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

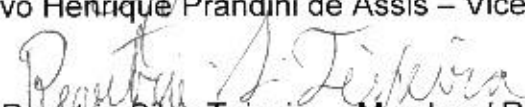
O Relator, analisando a Emenda 02 se manifestou por sua Constitucionalidade e Legalidade. Os demais membros se posicionaram pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade da matéria acompanhando a Nota Técnica do Jurídico acerca do Projeto.

A Comissão, por maioria apresentou parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da Emenda 02.

Sala de Sessões da Câmara, em 28 de junho de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente


Revetrie Silva Teixeira – Membro / Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 28 de junho de 2021, às 8 horas e 55 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro e Vanderlei Cardoso Miranda – Suplente, para deliberarem acerca da Emenda 02, apresentada pelo vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, ao Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinicius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs: 1.185/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – PICS, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de João Monlevade (Relator: Revetrie); 1.188/2021, de iniciativa do Executivo, que Autoriza o Município de João Monlevade a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências (Relator: Titó); 1.189/2021, de iniciativa do Executivo, que Autoriza o Município de João Monlevade a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1.190/2021, de iniciativa do Executivo, que Autoriza o Município de João Monlevade a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.191/2021, de iniciativa do vereador Geraldo Camilo Leles Pontes, que Institui o Dia Municipal da Conscientização sobre a Esquizofrenia, e dá outras providências (Relator: Titó); 1.192/2021, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Denomina de José Nicodemos das Graças a rua Projetada, localizada no bairro Palmares, paralela à Alameda dos Dinamarqueses e com acesso pela rua Olavo Bilac (Relator: Gustavo); 1.193/2021, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Reconhece o wheeling e demais manobras de motocicletas como prática esportiva no Município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Revetrie). O vereador Bruno Nepomuceno Braga participou da reunião como assistente. Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Após as discussões a Comissão decidiu pela realização de diligência com apresentação de requerimento conforme dispõe o art. 42 do RI para convocação de reunião com os responsáveis para esclarecimentos acerca dos PL 188, 189 e 190. A Comissão se manifestou pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Emenda 02 e pela Constitucionalidade e Legalidade dos PL 1.185, 1.191, 1.192 e 1.193 com apresentação de Emenda aos PL 1.185 e 1.193. Em seguida foram emitidos os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente.

MATÉRIA:

Emenda nº 02 apresentada pelo vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, ao Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, após análise da matéria e discussões com os membros da comissão manifestou-se favorável à Emenda sendo acompanhando pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO:

A comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL à Emenda 02.

Sala de Sessões da Câmara, em 28 de junho de 2021.


Revetrie Silva Teixeira – Presidente / Relator


Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente


Marco Zalém Rita – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADENSE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Em 28 de junho de 2021, às 16 horas e 05 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente, Marco Zalém Rita – Membro, para deliberarem acerca da Emenda nº 02 apresentada pelo vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, ao Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Revetrie); e dos Projetos de Lei: 1.185/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – PICS, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de João Monlevade (Relator: Lieberth); e 1.191/2021, de iniciativa do vereador Geraldo Camilo Leles Pontes, que Institui o Dia Municipal da Conscientização sobre a Esquizofrenia, e dá outras providências (Relator: Doró). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias. Após as discussões os membros da Comissão se posicionaram favoravelmente às Emenda 02 ao PL 1.172 e ao PL 1.191 emitindo os respectivos pareceres. A Comissão deliberou pelo envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do PL 1.185 e o parecer será emitido posteriormente. Nada mais havendo a tratar, às 16 horas e 55 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Handwritten signatures of the members of the Commission: Revetrie Silva Teixeira, Lieberth Oliveira Silva, and Marco Zalém Rita.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Emenda 01, apresentada pela Comissão de Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo ao Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável à Emenda sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL à Emenda 01.

Sala de Sessões da Câmara, em 28 de junho de 2021.

Fernando Linhares Pereira – Presidente / Relator

Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente

Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADENSE



Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Emenda 02, apresentada pelo vereador Belmar Lacerda Silva Diniz ao Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável à Emenda sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL à Emenda 02.

Sala de Sessões da Câmara, em 28 de junho de 2021.

Fernando Linhares Pereira – Presidente / Relator

Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente

Rael Alves Gomes – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Em 29 de junho de 2021, às 08 horas e 40 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços, vereadores: Fernando Linhares Pereira – Presidente, Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente, Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro e Rael Alves Gomes – Suplente, para deliberarem acerca da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação e Emenda 02, apresentada pelo vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, ao Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Fernando); e do Projeto de Lei 1.193/2021, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Reconhece o wheeling e demais manobras de motocicletas como prática esportiva no Município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Belmar). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias. Após as discussões, a Comissão manifestou favorável às matérias emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 09 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Educação, Ciência, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo

MATÉRIA:

Emenda 02, apresentada pelo vereador Belmar Lacerda Silva Diniz ao Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinicius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável à Emenda sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL à Emenda 02.

Sala de Sessões da Câmara, em 29 de junho de 2021.

Geraldo Camilo Leles Pontes – Presidente / Relator

Bruno Nepomuceno Braga – Vice-Presidente

Gustavo Henrique Prandini de Assis – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTOS, LAZER E TURISMO

Em 29 de junho de 2021, às 15 horas e 05 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo, vereadores: Geraldo Camilo Leles Pontes – Presidente, Bruno Nepomuceno Braga – Vice-Presidente e Gustavo Henrique Prandini de Assis – Membro, para deliberarem acerca da Emenda 02, apresentada pelo vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, ao Projeto de Lei nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Leles Pontes); e do Projeto de Lei 1.193/2021, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Reconhece o wheeling e demais manobras de motocicletas como prática esportiva no Município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Leles Pontes). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias. Após as discussões a Comissão se posicionou favoravelmente à Emenda 02 e ao Projeto 1.193 emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 15 horas e 30 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.172/2021, apresentado pelo vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI Nº 1.172/2021

Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica instituída a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física, como essenciais para saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de João Monlevade.

§ 1º Fica estabelecido que as academias de musculação, ginásticas, natação, hidrogenásticas, artes marciais e demais as modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

§ 2º Deverá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias, objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos fundamentadores das restrições que porventura venham a ser expostas.

Art. 2º O disposto nesta Lei não exclui nem limita, enquanto durar o estado de calamidade pública previsto no § 1º do art. 1º ou enquanto necessário para enfrentamento local da Pandemia da COVID-19, a restrição de sua eficácia por meio de decreto do Poder Executivo, nos termos do § 9º do art. 3º da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Art. 3º O disposto nesta Lei também se aplicará em situações de surto e epidemia com transmissão direta ou indireta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara, em 07 de julho de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente / Relator

Revetrie Silva Teixeira – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÊ



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.172/2021

Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica instituída a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física, como essenciais para saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de João Monlevade.

§ 1º Fica estabelecido que as academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginásticas, artes marciais e demais modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

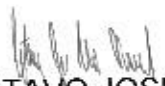
§ 2º Deverá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas as medidas de contenção sanitárias, objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos fundamentadores das restrições que porventura venham a ser expostas.

Art. 2º O disposto nesta Lei não exclui nem limita, enquanto durar o estado de calamidade pública previsto no § 1º do art. 1º ou enquanto necessário para enfrentamento local da Pandemia da COVID-19, a restrição de sua eficácia por meio de decreto do Poder Executivo, nos termos do § 9º do art. 3º da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 3º O disposto nesta Lei também se aplicará em situações de surto e epidemia com transmissão direta ou indireta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 08 de julho de 2021.


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara



14 JUL 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Em 8 de julho de 2021.

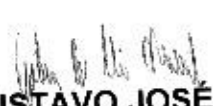
Ofício nº 151/Secretaria

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanções, avulsos das Proposições de Lei aprovadas na Sessão Ordinária realizada em 7 de julho de 2021, conforme detalhamento:

- nº 1.164/2021, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os postos de combustíveis existentes no Município de João Monlevade disponibilizarem ao público calibradores de pneus em plenas condições de uso, e dá outras providências;
- nº 1.172/2021, de Iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências;
- nº 1.187/2021, de iniciativa do Executivo, que Aprova Aditivo ao Acordo Coletivo firmado entre a Administração Pública do Município de João Monlevade e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de João Monlevade, Nova Era, Alvinópolis e Dom Silvério - SINTRAMON;
- nº 1.191/2021, de iniciativa do vereador Geraldo Camilo Leles Pontes, que Institui o Dia Municipal da Conscientização sobre a Esquizofrenia, e dá outras providências.

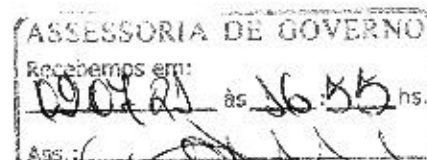
Atenciosamente,


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.

Laércio José Ribeiro

Prefeito do Município de João Monlevade



04 AGO 2021



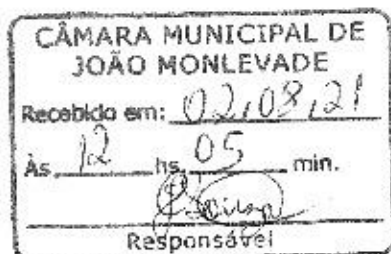
JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



LEI Nº 2407/2021
DE 23 DE JULHO DE 2021



INSTITUI COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS OS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA PÚBLICOS OU PRIVADOS, ESSENCIAIS PARA SAÚDE DA POPULAÇÃO DE JOÃO MONLEVADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física, como essenciais para saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de João Monlevade.

§ 1º Fica estabelecido que as academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginásticas, artes marciais e demais modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

§ 2º Deverá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas as medidas de contenção sanitárias, objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos fundamentadores das restrições que porventura venham a ser expostas.

Art. 2º O disposto ^{nesta} neste Lei não exclui nem limita, enquanto durar o estado de calamidade pública previsto no § 1º do Art. 1º ou enquanto necessário para enfrentamento local da Pandemia da COVID-19, a restrição de sua eficácia por meio de decreto do Poder Executivo, nos termos do § 9º do Art. 3º da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 3º O disposto nesta Lei também se aplicará em situações de surto e epidemia com transmissão direta ou indireta.

04 AGO 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

João Monlevade, 23 de julho de 2021.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao vigésimo terceiro dia do mês de julho de 2021.

Gentil Lucas Moreira Bicalho

Assessor de Governo